



VOTO

PROCESSO: 00065.022464/2018-50

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 004584/2018

Lavratura do Auto de Infração: 03/05/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667163192

Data da Infração: 22/02/2018

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida pela Primeira Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI desta Agência Reguladora, da qual restou aplicadas 3 (três) sanções de multa, no valor de R\$ **35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das condutas apuradas no curso deste processo administrativo sancionador, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

1.2. O Relatório de Fiscalização detalha as circunstâncias da constatação da ocorrência no Relatório de Fiscalização nº 39 (1580077) e recomenda a lavratura do Auto de Infração por descumprimento às Condições Gerais de Transporte.

1.3. Anexado aos autos constam a Manifestação dos passageiros e resposta da empresa aérea (1579571), informações acerca do voo originalmente contratado (1550380) e os bilhetes de remarcação (1550367).

1.4. Notificada da autuação, a Interessada apresentou sua defesa. Alega que em razão da necessidade de adequação na malha aérea, o voo AD4048 foi adiantado para às 12h15 do dia 22/02/2018. Tendo em conta que as passagens foram adquiridas através da agência ArtViagens e que a Interessada não possui contato algum com os passageiros, foi encaminhado, por e-mail, para a agência de viagem, o alerta sobre a alteração e que caberia à esta prestar a devida informação ao seu cliente. Assim, entende que não procede o Auto de Infração e requer seu imediato arquivamento (1891947).

1.5. Em 27/12/2018 (2532718), a primeira instância afastou todos os argumentos de defesa e aplicou multa, no patamar intermediário, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada

um das 3 (três) condutas infracionais, uma vez que, no caso em análise, a Autuada deixou de informar a alteração programada do voo 4048, dia 22/02/2018, com antecedência mínima de 72 horas, à três passageiros: Eunice Divina Fernandes de Abreu, Iolanda dos Reis Oliveira e Jason Fernandes.

1.6. Em grau recursal (2978529), preliminarmente, a Interessada requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e parágrafo único do art. 38 da Resolução nº 472/2018. No mérito, volta a alegar que as passagens aéreas foram adquiridas por intermédio de agência de viagens e a Interessada não possui o contato direto do passageiros, portanto, não é capaz de atingi-los com a mensagem de alteração e, nesse caso, caberia à agência de viagens intermediar a relação informando os passageiros de questões importantes. Uma vez que notificou a agência de turismo, único contato disponível para as comunicações com os passageiros, conclui que cumpriu o que dispõe o art. 12, razão pela qual a decisão deve ser reformada. Caso não seja esse o entendimento, requer que seja considerada a atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Res. 472/2018.

1.7. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Do Efeito Suspensivo ao Recurso

2.2. A Interessada requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso com base no art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e parágrafo único do art. 38 da Resolução nº 472/2018 dado que o art. 54 da Resolução nº 472/2018 *"autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade."*

2.3. Ocorre que o artigo 54 da Resolução nº 472/2018 está revogado, nos termos da Resolução nº 541, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no D.O.U em 11/02/2020, e como não há outra circunstância que justifique a aplicação do referido efeito pois não se enxerga *"justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução"* do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999, entendo que **deve ser conhecido e recebido o referido recurso sem efeito suspensivo.**

2.4. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

[Art. 6º-C](#) Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.5. Da Regularidade Processual

2.6. A Interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 17/05/2018 (1900418) e apresentou defesa em 06/06/2018 (1891948 e 1891947).

2.7. Em 27/12/2018, houve decisão de primeira instância (2532718).

2.8. Em 22/04/2019, a Interessada foi notificada (2971647), apresentando recurso tempestivo em 02/05/2019 (2978529 e 2978530).

2.9. Dessa forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. A Interessada foi autuada por ter deixado de informar os passageiros sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo 4048 do dia

22/02/2018), com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, tendo o fato sido enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

3.3. Destaca-se que, com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio) e R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

3.4. Conforme se extrai do Auto de Infração (1778294), Relatório de Fiscalização nº 39/NURAC/CNF (1580077) e Manifestação nº 20180015611 e resposta da empresa aérea no Sistema Stella da ANAC (1579571), nota-se que o operador aéreo descumpriu a legislação supracitada ao deixar de informar, com antecedência mínima de 72 horas, os passageiros Eunice Divina Fernandes de Abreu, Iolanda dos Reis Oliveira e Jason Fernandes, sob reserva JFRUTA, acerca do cancelamento do voo 4048, do dia 22/02/2018, fato este que coaduna-se com a capitulação supracitada.

3.5. **Das razões recursais**

3.6. Em recurso a Interessada reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia de que as passagens aéreas foram adquiridas por intermédio de agência de viagens, que não possui o contato direto do passageiros mas notificou a agência de turismo e que caberia à esta intermediar a relação informando os passageiros de questões importantes. Não traz aos autos nenhum fato novo nem tampouco documentos que afastem, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, qualquer argumentação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração.

3.7. Importante ressaltar que a primeira instância enfrentou e afastou todos os argumentos apresentados pela Interessada, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Dessa forma, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, conforme apontado abaixo:

A atuada baseia sua defesa, usando como núcleo central de sua argumentação, o fato de as passagens terem sido adquiridas da Agência de Viagens **ArtViagens**. Busca, com isso, se eximir da responsabilidade de comunicar aos passageiros as alterações ocorridas nos voos em questão, uma vez que a atuada transfere toda essa obrigação a Agência de Viagens, pessoa jurídica que realizou a comercialização das passagens. No entanto, cabe ressaltar que a legislação estabelece a obrigação imposta ao transportador aéreo de responder solidariamente com seus prepostos pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções. Assim, é possível notar que o fato de o passageiro ter adquirido o bilhete de passagem através de uma Agência de Viagens, não exime a empresa do seu dever de informar ao passageiro acerca da alteração do voo, pois ambas são responsáveis por prestar as informações aos passageiros quando houver posteriores mudanças relativas ao transporte.

Desta forma, a autuada não pode transferir a responsabilidade da comunicação, única e exclusivamente, à agência de viagens.

Sendo assim, diante das alegações da autuada, percebe-se a ineficácia da comunicação e da operacionalidade entre empresa aérea e seu preposto, uma vez que a informação não chegou no maior interessado, ou seja, o usuário dos serviços aéreos. Logo, o consumidor, neste caso, não pode ter direitos afetados em virtude de uma falha administrativa e operacional de ambas prestadoras do serviço. Pois empresas que atuam no intermédio de venda de passagem são um mero instrumento, uma "ponte" na celebração de contrato pactuado entre passageiro-empresa aérea.

Portanto, a transportadora permanece responsável por qualquer intercorrência advinda no contrato de transporte aéreo - não cabe excludente de responsabilidade. O art. 247 da Lei 7565/86 (CBA) reforça a responsabilidade da transportadora. Art. 247. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo, mas a nulidade da cláusula não acarreta a do contrato, que continuará regido por este Código (artigo 10).

Nota-se, também, que foram cumpridos, pelos fiscais, os princípios do Devido Processo Legal, direito este garantido, haja vista todos os ritos previstos nas normas que regem a matéria (Lei 9784/99 e IN 08/2008) estarem sendo cumpridos e o da Ampla Defesa, prova disto é o fato de a empresa estar se defendendo da autuação.

Foram observados, também, os critérios de atuação conforme a lei, pois a regra que vincula o particular, prevendo o cumprimento obrigatório, está fixada em lei. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, uma decisão de primeira instância administrativa por parte desta gerência.

Sendo assim, não há que se falar em arquivamento do processo. Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

3.8. Isto posto, conclui-se que as alegações da Interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração n° 004584/2018.

3.9. No que tange à aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1° do art. 36 da Res. 472/2018, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Segundo o art. 295 do CBA, o valor da multa deve refletir a gravidade da infração. A Resolução n° 472/2018 em seu art. 34, determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, como é o caso ora em análise.

4.2. Os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos no Anexo à Resolução ANAC n° 400/2016 e os valores de multa poderão ser imputados em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Em primeira instância, o decisor entendeu que não havia a incidência de nenhuma atenuante ou agravante aplicável ao caso e aplicou a sanção de multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada um das 3 (três) condutas infracionais**, perfazendo o total de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, uma vez que a Autuada deixou de informar 3 (três) passageiros sobre a alteração programada do voo 4048, dia 22/02/2018, com antecedência mínima de 72 horas.

4.4. Pois bem. Acontece que a regra de dosimetria posta pela Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução n° 472/2018 e entrou em vigor em 1° de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração**

administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

4.5. Conforme visto acima, estando diante de 3 (três) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

4.6. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

4.7. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.8. No que tange ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, em que pese a Interessada ter alegado em recurso que realocou os passageiros no próximo voo disponível, bem como disponibilizou hospedagem e alimentação, entendo que tais providências não são mais do que um dever da empresa aérea para com os passageiros que não foram informados acerca da alteração programada do voo com a antecedência mínima necessária. Ademais, é entendimento desta CJIN que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.9. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

4.10. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5219282) , ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (crédito de multa nº 662373185), qual seja, aplicação definitiva de sanção nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante.**

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê nos autos**, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.12. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução ANAC nº 400/2016 -, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
VALOR DOSADO = 35.000,00 x [1,85 √3]
VALOR DOSADO = R\$ 63.382,80

4.13. Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de informar os passageiros sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo 4048 do dia 22/02/2018), com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 11/01/2021, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5210298** e o código CRC **EC2A2539**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00		PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	662824180	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00		PGO	0,00
2081	662825180	000651039637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662826180	000651046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00		PG	0,00
2081	662827180	000651076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662828180	000651085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662829180	000651078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662830180	000651078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662831180	000651076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662832180	000651076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662833180	000651021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662834180	000651025012201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662835180	000651078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662836180	000651078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662837180	000651020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	662838180	000651078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00		PG	0,00
2081	662839180	000651084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662840180	00065108315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662841180	000651029575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662842180	000651034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662843180	000651080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662844180	000651040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662845180	000651021779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662846180	000651000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20		PG	0,00
2081	662847180	000651000710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662848180	000651034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662849180	000651038132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	662850180	000651014183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	662851180	00065101603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662852180	00065101891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662853180	000651039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662854180	000651018323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	662855180	000651076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662856180	000651076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662857180	00065102426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662858180	00065103033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662859180	00065102608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662860180	00065100562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00

2081		Parcelado Lançamento	000066	10453201817	10/08/2018		R\$ 3 500,00	09/08/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	16532201841	10/08/2018		R\$ 14 000,00	09/08/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	15110201849	31/08/2018		R\$ 45 500,00	27/07/2018	45 500,00	45 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	35173201619	30/05/2019	26/05/2016	R\$ 24 000,00	06/05/2019	24 000,00	24 000,00	PG	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	15108201870	31/08/2018		R\$ 56 000,00	03/08/2018	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	35532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00	25/04/2019	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	02436201814	03/09/2018	08/09/2017	R\$ 52 500,00	03/09/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	76829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	00837201811	07/09/2018	18/04/2018	R\$ 1 750,00	03/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	00538201877	07/09/2018	20/07/2017	R\$ 35 000,00	03/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	07405201689	21/09/2018	24/12/2015	R\$ 3 500,00	21/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	025302/2018	19/10/2018	12/07/2018	R\$ 3 500,00	02/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	025914/2018	10/10/2018	18/07/2018	R\$ 17 500,00	03/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	18074201875	28/09/2018	18/07/2018	R\$ 1 750,00	21/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	00946201839	05/10/2018	26/05/2018	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	00789201861	05/10/2018	30/11/2017	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	13467201540	08/10/2018	02/10/2014	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	118253201579	08/10/2018	15/07/2015	R\$ 43 750,00	02/10/2018	43 750,00	43 750,00	PG0	0,00
2081		Parcelado Lançamento	000066	04616201832	30/04/2019	26/06/2017	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

Legenda do C

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 150 de 177 registros

➔ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

VOTO**PROCESSO: 00065.022464/2018-50****INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 5210298, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de informar os passageiros sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo 4048 do dia 22/02/2018), com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, conforme descrito no Auto de Infração nº 004584/2018, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5278060** e o código CRC **8CCF4863**.

SEI nº 5278060

VOTO

PROCESSO: 00065.022464/2018-50

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração **continuada** prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de informar os passageiros sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo 4048 do dia 22/02/2018), com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280254** e o código CRC **73E567B9**.

SEI nº 5280254



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

516ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo SEI (NUP): 00065.022464/2018-50

Auto de Infração: 004584/2018

*Processo(s) SIGEC:*667163192

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - **Relatora**
- Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 – Portaria ANAC nº 2026/2016 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A**, por ter deixado de informar os passageiros sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo 4048 do dia 22/02/2018), com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, conforme descrito no Auto de Infração nº 004584/2018, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



26/01/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5281104** e o código CRC **7E1914C7**.
